

LEI N° 754, de 16 de março de 1998

(Dispõe: Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal, para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde n° 8080/90, a Lei n° 8141/90 e a Lei Complementar Estadual n° 791/95)

JOÃO RINALDO, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte

L E I

Artigo 1° : Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Departamento Técnico de Vigilância à Saúde, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas.

Artigo 2° : As ações de vigilância sanitária e epidemiológicas de que trata o artigo 1° desta Lei serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas, através de decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias, citadas no artigo 4°, desta Lei.

§ Único: A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, no Município.

Artigo 3° : O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da saúde dos trabalhadores serão adotados como instrumentos legais às ações de vigilância sanitária no Município.

§ Único: Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4° : São consideradas as autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III - O Secretário Municipal de Saúde;
- IV - O Prefeito Municipal.

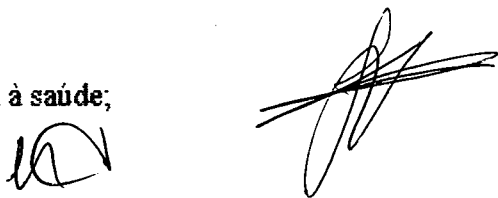
Artigo 5° : A equipe do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1°, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 6° : O Serviço de Vigilância Sanitária utilizará impressos próprios, obedecendo os modelos da Secretaria do Estado de Saúde.

Artigo 7° : O Serviço de Vigilância Sanitária fiscalizará todos os empreendimentos ligados à Saúde Pública, podendo autuar as que não obedecerem as normas preestabelecidas.

Artigo 8° : No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias;

- I - A chefia imediata da equipe de vigilância à saúde;
- II - O Secretário Municipal de Saúde.



Artigo 9° : As penalidades de multas e as taxas de serviços diversos do Poder de Polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145, da Constituição Federal.

Artigo 10° : Cabe ao Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para estabelecer as taxas e as multas, assim como os seus recolhimentos.

Artigo 11° : As receitas provenientes de multas e taxas serão recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado, para custeio das ações de vigilância à Saúde.

Artigo 12° : As despesas com a criação do Departamento previsto no artigo 1° onerará as dotações próprias do Orçamento vigente.

Artigo 13° : Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 16 de março de 1998



JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.



Lucia Aparecida Pereira Albrecht
Assessora Administrativa